



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.810

Recurso n.º 47.542 - IRF - Anos de 1983 a 1984.

Recorrente AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR.

IRF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITA.

Mantida a ação fiscal que apurou a ocorrência de omissão de receita revelado por saldo credor de caixa, subsiste igualmente o lançamento de imposto de renda na fonte, por distribuição de lucro, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.925-000.036/86-10

RECURSO Nº: 47.542

ACÓRDÃO Nº: 101-76.810

RECORRENTE Nº: AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, em razão de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, referente aos anos de 1983 e 1984, à base da alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Decorre a exigência de outra feita à pessoa jurídica por omissão de receita, apurada pela existência de saldo credor na conta Caixa.

Intimada do auto de infração, a empresa ofereceu impugnação, lembrando ter apresentado reclamação também em relação ao processo principal que, uma vez provida, teria como consequência a anulação do auto de que trata o presente processo.

Às fls. 18/19 encontra-se a decisão de primeiro grau, cuja a ementa é:

"IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - Confirmada a omissão de receita operacional, considera-se automaticamente distribuída aos sócios, incidindo imposto de renda na fonte a alíquota de 25%."

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, renovando a mesma argumentação expendida na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.810

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

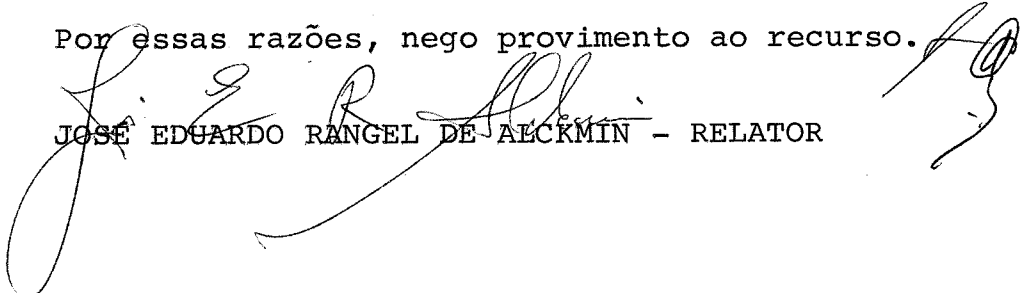
Notificada da decisão de primeiro grau em data incerta, já que do A.R. de fls. 21 não consta nem a data e nem o local em que se realizou a entrega, a Contribuinte protocolizou o seu apelo em 9 de julho de 1986. No entanto, tendo em vista que no despacho de fls. 23 fez-se a juntada do recurso sem nenhuma observação, é de se presumir a sua tempestividade. Isto posto, conheço do apelo.

No mérito, há de ser mantida a autuação. Com efeito, esta Câmara, ao apreciar o Recurso nº 90.510, negou provimento ao apelo da Empresa, por entender caracterizada a omissão de receita, em razão da ocorrência de saldo credor de caixa (Acórdão número 101-76.770).

Mantida a ação fiscal no processo principal, o mesmo ocorre com o lançamento decorrente, por distribuição de lucros às pessoas físicas do sócio.

Tem aplicação, assim, o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, que determina a incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR